

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2015 ao Projeto de Lei 1 do Senado nº 38, de 2008

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2015
	Altera o § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para declarar, como efeito da condenação, a perda de valores e bens utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.	Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.
	Art. 1º O art. 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:	“ Art. 244-A.	“ Art. 244-A.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
.....	 ” (NR)
§ 2º As penas previstas no <i>caput</i> deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 . (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2015 ao Projeto de Lei 2 do Senado nº 38, de 2008

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2015
	§ 2º Constituem efeitos obrigatórios da condenação:	
	I - a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento utilizado na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente;	
	II - a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé." (NR)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

